

A. I. N° - 279462.0020/21-4  
AUTUADO - C&A MODAS S/A.  
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA E ANNA CRISTINA R. NASCIMENTO  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/03/2025

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0022-06/25-Vd**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Inexistência de lide. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Inexistência de lide. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 3. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valores de imposto devido, apurados pelas Autuantes nos demonstrativos sintético e analítico, são divergentes. Erro material na geração das planilhas. Fato asseverado na Informação Fiscal prestada pelas Autuantes. Infração insubstancial. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E/OU DO EXTERIOR. Inexistência de lide. Infração reconhecida pelo sujeito passivo 5. MULTA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valores de imposto devido, apurados pelas Autuantes nos demonstrativos sintético e analítico, são divergentes. Erro material na geração das planilhas. Fato asseverado na Informação Fiscal prestada pelas Autuantes. Valor exigido, no presente Auto de Infração, foi objeto de cobrança em outro lançamento. Infração insubstancial. Rejeitada a nulidade Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/06/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 152.178,07, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 01 – 001.002.006** – Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente à (s) mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Valor histórico de R\$ 2.471,02, referente aos períodos de janeiro/2016 e outubro/2018.

**Enquadramento legal:** Art. 9º e art. 29; § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

**Tipificação da Multa:** Alínea “a”, inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 001.002.073** – Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada de mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito. Valor histórico de R\$ 28.184,55, referente ao período de abril/2018.

**Enquadramento legal:** Artigo 31, parágrafo único da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 314 e 315 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

**Tipificação da Multa:** Alínea “a”, inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 006.005.001** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Valor histórico de R\$ 8.717,02, referente aos períodos de fevereiro/2016; outubro/2016; janeiro/2017; abril/2017; outubro/2017; dezembro/2017; janeiro/2018 e outubro/2018.

**Enquadramento legal:** Artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

**Tipificação da Multa:** Artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 04 – 007.001.002** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Valor histórico de R\$ 34.150,90, referente aos períodos de agosto a novembro/2016; janeiro a março/2017; maio/2017; julho/2017; novembro/2017; maio/2018; agosto/2018 e outubro a novembro/2018.

**Enquadramento legal:** Artigo 8º, inciso II e § 3º; art. 23 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

**Tipificação da Multa:** Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 05 – 007.015.005** – Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor histórico de R\$ 78.654,58, referente aos períodos de novembro/2016; julho e agosto/2017; novembro/2017; fevereiro/2018; novembro e dezembro/2018.

**Enquadramento legal:** Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de representante apresenta peça defensiva (fls. 59/77) inicialmente informando ser uma empresa dedicada ao comércio de artigos de moda e que, diante da realização de atos de comércio consistentes na venda de mercadorias, está sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias e à fiscalização estadual.

Expressa o entendimento no sentido de não concordar com a autuação e que não houve a ocorrência de todas as infrações apontadas no lançamento, além do vínculo de nulidade da autuação e ocorrência de decadência. Aduzindo que a peça defensiva é tempestiva, para, em seguida, resumir o conteúdo de todas as infrações contidas no presente lançamento.

Afirma que o Auto de Infração é suportado em planilhas de levantamento fiscal dos registros fiscais da Autuada, contudo não é apresentada qualquer informação que demonstre ou comprove as supostas infrações ou que dê suporte à defendant para a devida contestação fiscal. Acrescendo que irá demonstrar não ter ocorrido falta de recolhimento do ICMS ou de aproveitamento indevido de crédito, o que determinará, senão o cancelamento integral da autuação, a respectiva redução do montante exigido.

Antes de adentrar no mérito, demonstra o pagamento parcial do lançamento, referente às infrações 01, 02 e 04, conforme documento nº 04, que não é objeto da defesa, se apenas se insurgirá em relação às infrações 03 e 05.

No tópico denominado “*DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NOTADAMENTE EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES 03 E 05*”, repisa a argumentação da ausência de justificativa legal e falta de fundamentação precisa e demonstração dos elementos da autuação. Embasando suas alegações nos artigos 142 do CTN; artigos 18 e 39 do RPAF/BA, bem como nos artigos 37 e 93 da Constituição Federal. Registrando que a fiscalização não aponta as notas fiscais que suportariam as infrações e exigência de ICMS pelo suposto não recolhimento do diferencial de alíquota ou do imposto antecipação, o que implica na nulidade do lançamento.

Menciona como erro flagrante na apuração da base de cálculo para a multa aplicada na infração 05 de 60% sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de ICMS Antecipação. Fato que se infere dos demonstrativos para os meses de 30.11.16; 30.07.17; 31.08.17; 30.11.17, 28.02.18; 30.11.18 e 31.12.18, nos quais a fiscalização inflou a base de cálculo com a indicação de notas fiscais que foram devidamente escrituradas nos períodos subsequentes. Aduzindo “prints” de telas concernentes aos períodos referidos, no intuito de comprovar a existência de incongruências nas apurações, bem como citando o conteúdo do Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal de nº 0167-12/06 e da 4ª Junta de Julgamento Fiscal de nº 0333/04-10.

No tópico denominado “*DA DEFESA DA INFRAÇÃO 03 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA*”, inicialmente argui que como só tomou ciência do lançamento em 18.06.2021, implica dizer que a constituição de crédito em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 01.06.2016 estão fulminados pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Acrescendo que houve declaração e recolhimento pelo Autuado em relação a todos os itens autuados, ainda que não tenha ocorrido o recolhimento do valor pretendido pela fiscalização, assim não se podendo falar de ausência de declaração e inexistência de pagamento, como também não é o caso de dolo, fraude ou simulação.

Afirma que em relação a esta infração existe outra nulidade que trata da fiscalização não ter indicado as notas fiscais que suportaram a exigência do diferencial de alíquota, o que entende violar o princípio da ampla defesa, além do art. 142 do CTN.

Assevera que por ser contribuinte do ICMS, a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/15 não provocou mudança normativa em relação ao quanto previsto no inciso VII do § 2º do art. 155 da CF. Aduzindo que, em tese, a Lei Complementar nº 87/96 não disciplinou a matéria, bem como nenhuma outra lei nacional. Embasando suas alegações com quadros comparativos das respectivas legislações.

Considera ser imprescindível reconhecer que para a exigência do ICMS diferencial de alíquota por lei estadual é necessária a expressa e prévia previsão em Lei Complementar Nacional, a exemplo do quanto reconhecido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.903/PR. Posição esta confirmada pela mesma corte quando do julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema 1093) e da ADI 5469.

No tópico denominado “*DEFESA DE MÉRITO DA INFRAÇÃO 05 – MULTA POR RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS ANTECIPAÇÃO*” repisa que para os meses de 30.11.16; 30.07.17; 31.08.17; 30.11.17, 28.02.18; 30.11.18 e 31.12.18 a fiscalização inflou a base de cálculo com a indicação de notas fiscais referentes a períodos subsequentes e devidamente escrituradas pelo Autuado, conforme tela que “printa”, o que entende implicar em flagrante equívoco da fiscalização. Acrescendo que verifica-se nos livros de entrada de 12/16; 08/17; 09/17; 12/17; 03/18; 12/18 e 01/19 (doc. 06); nos lançamentos registrados nas EFDs relativas aos anos de 2016 e 2018 (doc. 07), assim como no registro de apuração do ICMS (doc. 08) e nos comprovantes de pagamentos (doc. 09), que o estabelecimento efetuou o recolhimento do imposto pretendido pelo Fisco, porém nos períodos de apuração e nos meses subsequentes em que parte das mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento, as quais foram devidamente registradas.

Destaca que a multa pretendida na infração nº 05 já foi exigida no Auto de Infração nº 279462.0022/21-7, consoante tela que “printa”, o que não pode ocorrer sob pena de ofensa do princípio do não-confisco.

Em seguida, o Autuado discorre sobre o princípio da verdade material e da oficialidade, citando doutrinas de juristas. Finalizando a peça defensiva requerendo: 1) O reconhecimento da nulidade do lançamento por vício de fundamentação e/ou motivação e comprovação da infração, o que acarreta cerceamento de defesa, pela fato da não apresentação das justificativas, metodologia adotada e provas necessárias para fundamentar a conclusão de falta de recolhimento do imposto, bem como a não indicação das notas fiscais que suportariam a autuação, e 2) Superada a nulidade, requer o reconhecimento da decadência parcial, bem como a procedência da defesa e,

consequente, improcedência do lançamento.

Nas fls. 231/240 consta Informação Fiscal prestada pelas Autuantes, na qual inicialmente é sintetizado o conteúdo do lançamento e da Impugnação, para, em seguida, esclarecer que o trabalho de auditoria fiscal é desenvolvido com base nas informações constantes na EFD do Contribuinte, assim como nas informações constantes no Sistema de Emissão Fiscal Digital e nos valores recolhidos pelo sujeito passivo, constantes no Sistema de Arrecadação da SEFAZ. Aduzindo que o Sistema de Auditoria Fiscal – SIAF faz a leitura destas informações e encontrando diferenças, as mesmas se configuram como infrações à legislação do ICMS.

As Autuantes explicam que o SIAF gera relatórios resumidos e detalhados das divergências encontradas, os chamados demonstrativos da infração, os quais embasam cada um dos lançamentos que compõem o Auto de Infração. Cabendo ressaltar que estes demonstrativos foram enviados para o Contribuinte juntamente com o Auto de Infração, conforme recibo (fl. 53).

Em seguida as Autuantes passam a discorrer sobre cada infração, afirmado que em relação às infrações de nº 01, 02 e 04, o sujeito passivo optou por efetuar o pagamento integral destas.

Quanto à infração nº 03, afirmam que a metodologia de cálculo do ICMS sobre diferença de alíquota está perfeitamente demonstrada nas respectivas planilhas (fls. 29 a 39) e que em referência à necessidade de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/15 não irão se pronunciar, pois esta discussão foge da competência do julgamento administrativo, nos termos do art. 167 do RPAF/BA. Acrescentando que assiste razão ao Contribuinte quanto à alegação de decadência para os lançamentos anteriores à 01/06/2016, que terá esta parcela excluída do lançamento, conforme demonstrado pelo sujeito passivo (fl. 68).

Em relação à infração de nº 05, asseveram que a multa aplicada decorre da obrigação de pagar o imposto devido por antecipação parcial na data prevista na legislação.

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo estabelecimento impugnante e citações de juristas e acórdãos de julgamento administrativo dizem respeito à teoria da validade do lançamento e as situações de nulidade, o que não é o caso em lide.

Finalizam a Informação Fiscal, colocando-se à disposição dos julgadores para quaisquer outros esclarecimentos.

Nas fls. 244/262 consta a manifestação do Contribuinte a respeito da Informação Fiscal prestada, na qual são exatamente reproduzidas as mesmas argumentações constantes da defesa inicialmente apresentada (fls. 59/77).

Na pauta suplementar de junho/2022 a 6ª JJF decidiu converter o feito em diligência direcionada para às Autuantes e à Repartição Fiscal de origem, para a adoção das seguintes medidas (fls. 438/439), haja vista não ter sido anexado aos autos demonstrativo que embasasse a infração nº 05 e não terem sido enfrentadas todas as questões de mérito suscitadas pelo Contribuinte:

1. *Auditoras – Anexar aos autos o demonstrativo original da infração 05, sem alterações;*
2. *Inspeção – Entregar cópia do referido demonstrativo ao autuado, mediante recibo a ser juntado aos autos, juntamente com os demais papéis de trabalho, inclusive este, bem como com a reabertura de prazo de 60 (sessenta) dias para defesa;*
3. *Auditoras – Prestar nova informação fiscal, respondendo na íntegra as questões de fato e de direito suscitadas pelo contribuinte, na defesa ou na nova manifestação, consoante o que se determina o art. 127; § 6º do RPAF, bem como, caso necessário, elaborando novos demonstrativos de revisão.*
4. *Inspeção – Na hipótese de as autoridades fiscalizadoras efetuarem novos levantamentos de revisão, todos eles deverão ser entregues ao defensor, mediante recibo a ser colacionado no PAF, com a concessão do prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação.*
5. *Inspeção – Se o sujeito passivo apresentar elementos novos nos autos, as autuantes deverão ser instadas a prestar outra informação fiscal.*

Na fl. 443, consta despacho exarado pelas autuantes em 12/12/2022 no qual solicitam que seja encaminhado ao Contribuinte as planilhas que dão suporte às infrações que compõem o presente

PAF. Ressaltando que o teor destas planilhas está gravado em mídia eletrônica (CD-R) apenso à fl. 52 deste PAF.

Também relatam que em atendimento ao item 1 da diligência, o demonstrativo original da infração 05, sem alterações, consta em mídia eletrônica que segue anexo ao despacho.

O Contribuinte, regularmente intimado para tomar conhecimento do teor da diligência, bem como do demonstrativo referente à infração nº 05, que não constava nos autos, se manifesta (fls. 451/460), inicialmente repisando o pedido de nulidade, haja vista não terem sido apresentadas informações necessárias para a elaboração da defesa e demonstração dos critérios, motivação e fundamentação da autuação. Para, em seguida, pontuar possíveis erros cometidos pela fiscalização referente aos períodos de novembro/2016 e novembro/2017 e expressar o entendimento de que não é possível a conferência de todas as informações entre o valor lançado e as provas apuradas, o que implica, novamente, em nulidade por vício de motivação.

Assevera ter ocorrido decadência em relação aos períodos de 2016 e 2017, pois o auto somente passou a estar minimamente e formalmente adequado em 2023, com a disponibilização dos demonstrativos para o Autuado, permitindo, assim, exercer o constitucional direito de defesa.

No tópico denominado “*DEFESA DE MÉRITO DA INFRAÇÃO 05 – MULTA POR RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS ANTECIPAÇÃO*”, novamente argumenta que a fiscalização inflou a base de cálculo com a indicação de notas fiscais relativas a períodos subsequentes e devidamente escrituradas pelo autuado e repisa possíveis erros já apontados na peça defensiva. Além disto, destaca que a multa pretendida na Infração nº 05, já foi exigida no Auto de Infração nº 279462.0022/21-7.

Finaliza a manifestação requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, então, o reconhecimento da decadência parcial, bem como que seja dada procedência a presente defesa e, por consequência, a respectiva improcedência do Auto de Infração.

Nas fls. 545/546, as Autuantes prestam nova Informação Fiscal, na qual relatam o que foi solicitado na diligência, bem como o que respondido. Afirmando, em seguida, que a Coordenação de Processos deu ciência tanto ao Contribuinte, quanto ao seu representante legal do inteiro teor das planilhas que embasaram todas as infrações, cuja ciência ocorreu em 25/04/23.

Asseveram que, ao rever os lançamentos da presente infração, verificaram que houve erro material na geração das planilhas que dão suporte à infração nº 05, pois para os exercícios de 2017 e 2018, os valores constantes na planilha analítica diferem dos valores apresentados na planilha resumo, o mesmo acontecendo com a infração nº 03. Diante disto, solicitam a exclusão dessas infrações do presente lançamento, vez que as modificações necessárias ao ajuste do débito vão importar em novo lançamento.

Destacam, ainda, que os lançamentos efetuados em 28/02/2018 já foram alcançados pela decadência, uma vez que a ciência da infração foi efetivada em 25/04/2023.

Finalizam a informação colocando-se à disposição dos Julgadores para quaisquer outros esclarecimentos.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$ 152.178,07, acrescido de multa de 60%, e é composto de 05 (cinco) infrações detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente cabe destacar que o sujeito passivo confessou o cometimento das infrações de nº 01, 02 e 04, cujos códigos são, respectivamente, 001.002.006; 001.002.073 e 007.001.002, inexistindo, portanto, controvérsia quanto a estas ocorrências, as quais já foram quitadas, conforme documentos de fls. 231/234, devendo ser adotadas as medidas cabíveis no sentido de homologar os

valores já recolhidos.

Em relação à infração nº 03, que se refere à deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, cujo valor histórico foi de R\$ 8.717,02, referente aos períodos de fevereiro/2016; outubro/2016; janeiro/2017; abril/2017; outubro/2017; dezembro/2017; janeiro/2018 e outubro/2018, faz-se necessário pontuar alguns fatos constantes nos autos: 1) Improcede a alegação defensiva, realizada no item 39 (fl. 68) de que a fiscalização não indicou as notas fiscais que suportam a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota, haja vista que nos respectivos demonstrativos de fls. 31/32 e 34/36, encontram-se descritas claramente estas informações e 2) Improcede a arguição do Contribuinte, itens 36/38, (fls. 67/68) quanto à ocorrência de decadência da cobrança relativa ao período de **fevereiro/2016**, contida nesta infração, com base no § 4º, do art. 150 do CTN, haja vista ter tomado ciência do lançamento em **18/06/2021** (fl. 55). Note-se que a acusação é de falta de recolhimento do imposto, noutras palavras, não havendo pagamento, o prazo para a constituição do crédito tributário começa a contar no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

Contudo, após exame realizados nos demonstrativos concernentes a esta infração (Analítico em confronto com o Sintético), contatou-se que, de fato, existem divergências de valores apurados, pelo que entendo improceder esta parcela do presente do lançamento. Fato reconhecido pelas próprias Autuantes, quando prestaram a Informação Fiscal de fls. 545/546, as quais verificaram que houve erro material na geração das planilhas, que dão suporte à mesma, pois para os exercícios de 2017 e 2018, os valores constantes na planilha analítica diferem dos valores apresentados na planilha resumo. Fato que fez com que as agentes fiscais, solicitassem a respectiva exclusão do presente lançamento, vez que as modificações necessárias ao ajuste do débito iriam importar em novo lançamento.

A tabela a seguir lista algumas das divergências apuradas.

INFRAÇÃO 03	SINTÉTICO(R\$)	ANALÍTICO (R\$)
FEV/16	291,92	7.674,54
OUT/16	319,49	1.907,92
ABR/17	472,13	3.164,76
OUT/17	255,42	2.497,33
DEZ/17	255,13	2.070,80
JAN/18	109,56	834,90

Quanto à infração nº 05, que trata da aplicação de multa percentual, equivalente a 60%, sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, cujo valor histórico foi de R\$ 78.654,58, referente aos períodos de novembro/2016; julho e agosto/2017; novembro/2017; fevereiro/2018; novembro e dezembro/2018, considero improceder esta cobrança, haja vista que, de fato, conforme alegado na peça defensiva, esta multa, juntamente com imposto, referente aos mesmos períodos, já foi objeto de exigência, no Auto de Infração de nº 279462.0022/21-7, emitido em 15/06/2021, registre-se pelas mesmas autuantes. Noutras palavras, o estado da Bahia estaria incorrendo em duplicidade de cobrança.

Outro fato que corrobora com a improcedência da infração nº 05 é que, conforme asseverado pelas próprias Autuantes na Informação Fiscal de fls. 545/546, ao se efetivar a revisão dos lançamentos desta infração, verificaram que houve erro material na geração das planilhas, que dão suporte à mesma, pois para os exercícios de 2017 e 2018, os valores constantes na planilha analítica diferem dos valores apresentados na planilha resumo. Fato que fez com que as agentes fiscais, solicitassem a respectiva exclusão do presente lançamento, vez que as modificações necessárias ao ajuste do débito também iriam importar em novo lançamento.

A tabela a seguir lista algumas das divergências apuradas.

INFRAÇÃO 05	SINTÉTICO (R\$ )	ANALÍTICO (R\$ )
-------------	------------------	------------------

<b>NOV/16</b>	30.983,44	175.570,56
<b>JUL/17</b>	1.332,14	107.858,34
<b>AGO/17</b>	16.902,14	67.758,80
<b>NOV/17</b>	2.235,51	120.204,68
<b>FEV/18</b>	6.303,47	87.580,08
<b>NOV/18</b>	4.154,93	134.716,50
<b>DEZ/18</b>	16.742,95	95.541,53

Neste momento, imperioso ressaltar que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(..)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)*  
(..)“

Isto posto, entendo que os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, responsável pelo lançamento, devem refletir de forma condizente e inquestionável os valores efetivamente devidos, o que não ocorreu em relação às infrações de nº 03 e 05. Infrações insubstinentes.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista inexistência de controvérsia em relação às infrações de nº 01, 02, e 04, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE (VII, “a”)	2.471,02	2.471,02	60%
02	PROCEDENTE (VII, “a”)	28.184,55	28.184,55	60%
03	IMPROCEDENTE (II, “f”)	8.717,02	0,00	60%
04	PROCEDENTE (II, “d”)	34.150,90	34.150,90	60%
05	IMPROCEDENTE (II, “d”)	78.654,58	0,00	60%
<b>TOTAL</b>		<b>152.178,07</b>	<b>64.806,47</b>	

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0020/21-4, lavrado contra **C&A MODAS S/A.**, no valor de R\$ 64.806,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos e, posteriormente, encaminhar os autos para setor competente para o arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR